



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA


Processo nº : 13963.000349/2002-85  
Recurso nº : 134.358  
Acórdão nº : 302-37.752  
Sessão de : 21 de junho de 2006  
Recorrente : CANGURU EMBALAGENS S/A  
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.  
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Compete ao Segundo  
Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários  
de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação  
referente à Contribuição para o financiamento de Seguridade Social-  
COFINS.  
DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da  
competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de  
Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM  
Relatora

Formalizado em: 06 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de  
Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corintha Oliveira  
Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida  
Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional  
Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13963.000349/2002-85  
Acórdão nº : 302-37.752

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, à fl. 40, que transcrevo, a seguir:

*“Por meio do Auto de Infração de fls. 14 a 19 exige-se da interessada a importância de R\$ 62.142,25, a título de Multa Isolada, prevista no art. 44, inciso I, e seu § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96.*

*Em consulta à “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” e seus anexos (fls. 15 a 19), verifica-se que o lançamento deu-se em razão da falta de pagamento da multa de mora quando do recolhimento, com atraso, da COFINS referente ao período de apuração dezembro de 1997.*

*Inconformada, a autuada apresenta a impugnação de fls. 01 a 11, na qual expõe suas razões. Alega que “por motivos alheios a sua vontade, recolheu em atraso as contribuições referentes ao COFINS, com período de apuração em 31/12/1997. Antes, no entanto, de sofrer qualquer fiscalização ou ato de cobrança por parte do fisco, por decisão espontânea, declarou em DCTF, denunciando os débitos e requerendo pagamento na guia [...]”. Sustenta, assim, ser indevida a multa de mora, ante a ocorrência da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN. Para embasar seu entendimento cita textos de alguns doutrinadores e faz menção a julgados do TRF 4ª Região, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes. Requer, ao final, que seja reconhecida a “ilegalidade da imposição da multa”, cancelando-se a notificação em pauta.*

*Por meio do despacho de fl. 38, a autoridade preparadora encaminhou o processo para julgamento, conforme determinado na Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32, de 19/02/2002, por entender que não ocorreu hipótese de revisão de ofício quanto à multa de ofício isolada”*

A decisão de primeira instância foi consubstanciada na decisão DRJ/FNS nº 6.433, de 21/09/2005, cuja ementa dispõe, verbis:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: PAGAMENTO EM ATRASO DESACOMPANHADO DA MULTA DE MORA – Em caso de pagamento após o vencimento do prazo, desacompanhado da multa de mora, deve ser exigida, em procedimento de ofício, a multa de 75% sobre o valor do tributo ou contribuição.*

*Lançamento Procedente.”*

MHX

Processo nº : 13963.000349/2002-85  
Acórdão nº : 302-37.752

O contribuinte foi intimado da r. decisão em 29/11/2005 (fl.46), tendo apresentado seu recurso voluntário, tempestivamente, às fls. 47/55 e documentos às fls. 56/81.

Foi procedido arrolamento bens para fins de seguimento do recurso voluntário, através do processo 11516.002606/2003-47.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 83 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

*Mibe!*

É o relatório.

Processo nº : 13963.000349/2002-85  
Acórdão nº : 302-37.752

## VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pelo Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16/03/98, dispõe em seu art. 8º, *verbis*:

*“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:*

*(...)*

*III – Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;(sublinhei)*

*(...)”*

Como se verifica do texto, a norma é inequívoca, estabelecendo a competência do Segundo Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos que tratam sobre COFINS, como no caso ora sob exame, tendo em vista o Auto de Infração, lavrado contra a empresa, decorrente de procedimento de auditoria interna nas DCTF que versa sobre a falta ou insuficiência de acréscimos legais (multa de mora e/ou juros de mora) em pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, pertinente ao período de apuração de 01/12/1997.

Desta forma, diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora